



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

A SÚMULA VINCULANTE E O DIREITO BRASILEIRO

Maria de Fátima Maia
Matrícula 9940049

222341

342.81

✓ Súmulas (Direito)
Direito constitucional

Defensoria Pública do Estado do Ceará
Fortaleza

Fortaleza - 2004

Ac 24068
342.81
M 1805
R 14180467

MARIA DE FÁTIMA MAIA

A Súmula Vinculante e o Direito brasileiro

Monografia de conclusão do Curso
de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, para outorga do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador Professor Raimundo Bezerra Falcão
Livre Docente

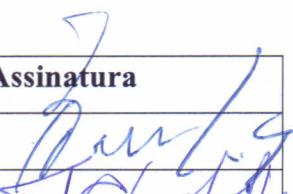
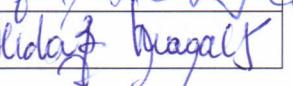
Fortaleza – 2004

MARIA DE FÁTIMA MAIA

A SÚMULA VINCULANTE E O DIREITO BRASILEIRO

Monografia apresentada à banca
examinadora e à Coordenação de
Atividades Complementares da
Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Ceará a
fim de suprir exigência parcial
inerente à obtenção do grau de
bacharel em Direito, em
conformidade com a Portaria MEC
nº 1.886/94.

Aprovada com louvor

Professor	Titulação	Instituição	Assinatura
Raimundo Bezerra Falcão	Livre Docente	UFC	
Fernanda Cláudia A. da S. Vaccari	Mestre	UFC	
Alida Botelho Magalhães	Especialista	UFC	

Fortaleza-CE, 02 de julho de 2004.

À minha mãe Maria Zuila Maia, fonte
inexaurível de dedicação e fé.

*"A força do direito deve superar o
direito da força"*

Rui Barbosa

A Jarbas Lopes de Araújo Lima, os meus sinceros agradecimentos pelo inestimável incentivo;

Ao Professor Raimundo Bezerra Falcão, minha gratidão pela preciosa orientação acadêmica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DO DIREITO	13
1.1. Direito	13
1.2. As fontes do Direito	15
2. DA JURISPRUDÊNCIA	17
2.1. A jurisprudência	17
2. 2. Realismo Jurídico	18
3. DAS SÚMULAS	22
3.1. Súmulas	22
3.2. Súmulas vinculantes	24
4. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	26
5. SÚMULA VINCULANTE: ATENTADO AO DIREITO	28
5. 1. Deduções primeiras e superficiais sobre o tema	28
5.2. A súmula vinculante <i>versus</i> dinâmica social	29
5.2.1. Dinâmica social e a filosofia de Heráclito	31
5.3. O Direito ceifado na sua mais importante fonte de produção de justiça	33

5.4. A possibilidade de interferência de interesses políticos na edição da súmula vinculante	37
6. ARGUMENTOS CAPCIOSOS EM PROL DA SÚMULA VINCULANTE	40
6.1. A redução da demanda processual e da morosidade da justiça	40
6.2. A insegurança jurídica oriunda da divergência jurisprudencial	44
6.3. A redução das ações meramente protelatórias do Poder Público	45
7. O DESRESPEITO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS	48
8. AS DRÁSTICAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA IMPLIMENTAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE	52
CONCLUSÃO	58
BIBLIOGRAFIA	61

RESUMO

O instituto, intitulado *súmula vinculante*, está incluído na proposta de emenda constitucional que visa à tão famigerada e necessária Reforma do Poder Judiciário.

A proposição da retrocitada súmula vinculante busca encontrar fulcro no argumento de que esta seria uma medida eficaz para que se possa observar o decréscimo das demandas processuais e a celeridade processual.

Não obstante, referidas propriedades da súmula vinculante mostram-se ilusórias se desta medida forem perquiridas, sob uma análise mais cuidadosa, como a concretizada pela presente monografia, as reais consequências: a afronta aos princípios constitucionais insculpidos de modo a assegurar as garantias e direitos dos cidadãos; a vituperação do labor do juiz singular; a interferência de interesses políticos na edição das súmulas vinculantes; e a desconsideração da dinâmica social como fator preponderante de oxigenação do Direito.

Palavras-chave

Súmula Vinculante – Jurisprudência - Constituição – Morosidade

ABSTRACT

The institute, called binding brief, is part of the Constitutional amendment project, leading to the fearful yet needed Judiciary Reform.

Its proposal seeks shelter in the idea that it would be an efficient measure to ensure the wanted decrease of procedural demands and the speed of the process.

However, the brief's assets prove to be illusions if analyzed closely, as done in the following work, its real consequences turn out to be truly outrageous to the constitutional principles, which secure citizens' fundamental rights, such as: insults and no respect for the singular judge's work, interference of political interests in the creating of the briefs, as well as disregard of social dynamics as the main factor for Law's evolution.

Key Words

Binding brief – Jurisprudence – Constitution – Slowness

INTRODUÇÃO

A presente monografia de graduação no curso de Direito envereda pelo estudo de um instituto deveras polêmico, proposto como uma das mais hábeis soluções para enfrentar o atual cenário de morosidade no qual se encontra o Poder Judiciário nacional: a *súmula vinculante*.

No hodierno momento em que todos os operadores do Direito, quais sejam doutrinadores, juízes, advogados, acadêmicos de Direito e ministros, manifestam-se irrequietos com a falta de eficiência do Judiciário brasileiro, inquirindo as razões para seu mal funcionamento e buscando soluções que possam minimizar os entraves na aplicação da justiça, é da maior importância a discussão sobre os mecanismos com os quais de pretende reformular o referido Poder pouco eficiente.

A súmula, indubitavelmente, tornou-se essencial, desde sua criação, como instrumento indicativo e persuasivo do entendimento predominante existente no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, tendo sido sempre homenageada a medida em

que passou a fundamentar-se o entendimento de juizes e tribunais e a pautar-se as teses argumentativas de advogados e promotores públicos.

Entretanto, ao longo do tempo, a proposta inicial de reforma vem sendo modificada, sugerindo mudanças danosas ao sistema jurídico, como o objeto de estudo deste trabalho: a súmula vinculante, que acarreta, imperativamente, uma alteração significativa nos andamentos processuais.

Quando se faz referência à Reforma do Judiciário, até o argumento mais laico preconiza a celeridade processual. De fato, o cidadão, destinatário final da função jurisdicional do Estado, é o mais experiente quando o assunto é morosidade, pois é quem, forçosamente, tem de aguardar que o seu direito violado seja assegurado ao final de anos a fio, muitas vezes, ao fim de décadas. A rapidez em se alcançar o direito pleiteado está intrinsecamente ligada ao acesso à Justiça.

É, justamente, com fulcro na defesa da celeridade e do alcance mais imediato da justiça, que os mais qualificados juristas têm sustentado a adoção da súmula vinculante. Sob análise lacônica, o mecanismo proposto pode arrebatar, incontinenti, mais defensores.

Entretanto, o presente trabalho se presta a averiguar, no âmago da relevante questão, as “milagrosas” soluções advindas da súmula vinculante e as suas consequências maléficas.

Tais questionamentos são de ordem de extrema relevância, haja vista que nenhum operador do Direito pode permitir que sejam implementadas mudanças que alterarão substancialmente o procedimento processual, consequentemente, também, a vida dos cidadãos, sem o devido cuidado de averiguar a possibilidade de se estar instaurando um estado de engessamento do Poder Judiciário e de afronta aos direitos das pessoas,

garantidos pela Constituição Federal, tais como o acesso à justiça e o princípio da ampla defesa. Não se podem implementar medidas que firam esses preceitos sob o argumento da necessidade de reforma a qualquer custo.

1. DO DIREITO

1. 1. Direito

A origem do Direito coincide com o surgimento da sociedade, mesmo quando esta se apresentou em sua forma mais primitiva.

As convicções religiosas dos antigos povos pautavam os seus comportamentos gerando regras de condutas, o que consistiu na primeira e primitiva manifestação de Direito. Só mais tarde, a organização jurídica veio a ocorrer sob o jugo estatal.

Somente faz sentido falar em um esboço de ordem jurídica no momento em que se formaram relações intersubjetivas, nas quais, estão envolvidos, no mínimo, dois homens. Como diz o brocado latino, *ubi homo, ibi societas* (onde está o homem, está a sociedade).

De fato, como comprovado cientificamente, o homem não pode viver fora da sociedade e, desde o momento em que o homem, por quaisquer razões, tenham sido elas econômicas, étnicas, religiosas etc., começou a se relacionar e a se agrupar, o Direito apareceu para regular tais relações.

Outro aforismo, igualmente revestido de verdade, é *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, está o Direito). Ora, a ordem social e jurídica está presente nas relações humanas mais rudimentares, mostrando-nos que, realmente, o Direito é tão antigo quanto a sociedade.

Dentre a vastidão de regras sociais, como preceitos morais, mandamentos religiosos, de urbanidade etc., o Direito destaca-se como o mais austero e eficiente instrumento de direção de condutas sociais, fazendo com que o grupo social paute seu comportamento de acordo com as regras estabelecidas; e de tratamento de conflitos, ocasião de verificação posterior do Direito. “O Direito leva as pessoas a se ligarem, comprometendo-se entre si, quer dizer, obrigando-se mutuamente”. (VASCONCELOS, 1996, p. 11).

Em princípio, o Direito surgia espontaneamente do grupo social em forma de costume, não sendo possível distingui-lo e diferenciá-lo em um conjunto também formado por regulamentos morais, religiosos, étnicos, locais etc., que se arraigou pelo costume.

O Direito contemporâneo destaca-se de quaisquer outros regulamentos de convivência humana, preservando sua individualidade. É elaborado por órgãos do poder público em consequência de atos deliberados e conscientes e se expressa na forma de leis e de jurisprudências (como as súmulas, ora em questão), dentre outras fontes formais.

1.2. As fontes do Direito

Em países como o Brasil, de constituição rígida e escrita, a lei é a mais importante das fontes formais do Direito. “A lei não só se origina de um órgão certo como, na sua formação, obedece a trâmites fixados”. (REALE, 1987, p. 156a).

Tradicionalmente, classificam-se as fontes formais do Direito, em lei, costume jurídico, jurisprudência, princípios gerais do Direito e doutrina, sendo a doutrina considerada apenas por alguns autores. Parafraseando o professor Miguel Reale (*sine data*, p. 178), novamente, “A doutrina, por conseguinte, não é fonte do Direito, mas nem por isso deixa de ser uma das molas propulsoras, e a mais racional das forças diretoras, do ordenamento jurídico”.

No Brasil, a importância do costume jurídico se aloca no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

A atuação da jurisprudência como fonte de Direito ocorre na interpretação feita pelo exegeta, remodelando o Direito, ajustando-o à norma legal ou modificando o sentido das mesmas palavras desta de acordo com os novos incidentes axiológicos decorrentes das mudanças sociais, “a jurisprudência não é fonte de normas gerais de Direito, mas apenas de normas individuais criadas pelos juízes para solucionar os casos emergentes”. (ALBUQUERQUE; UCHOA, 1982, p. 184).

Rodolfo de Camargo Mancuso (2002, p. 65), não obstante, obtempera a classificação acima, valendo-se da

[...]distinção tripartite entre as formas de expressão do Direito: 1) “lei”, enquanto fonte formal, *principal*, de nosso Direito Positivo;

2) analogia, eqüidade, princípios gerais, costumes, como fontes formais *secundárias*, e, finalmente, 3) doutrina e jurisprudência, como meios *suplementares* de integração do Direito, dando a este o seu sentido mas abrangente, que é o da pretendida (e presumida) *plenitude da ordem jurídica*.

A dúvida sobre se a jurisprudência é ou não fonte de Direito encerra-se com a Concepção de Lenio Luiz Streck (1995, p. 90-91), que afirma que “a jurisprudência é fonte por duas razões: uma, porque influencia na produção de normas individuais; outra, porque participa da produção do fenômeno normativo, apesar de sua maleabilidade”.

2. DA JURISPRUDÊNCIA

2.1. A jurisprudência

O termo *jurisprudência* apresenta conteúdo plurívoco. Primeiramente, a palavra Jurisprudência designava Ciência do Direito, significando conhecimento vasto do Direito e do ordenamento jurídico. Este sentido está atrelado ao Direito Romano, que definia a jurisprudência (*juris prudentia*) como o conhecimento largo sobre o justo e o injusto. Era de tal maneira que os juristas romanos, extremamente conhecedores dessa ciência, eram chamados de jurisprudentes. (ALBUQUERQUE; UCHOA, 1982, p.182).

Hodiernamente, o que se infere da semiologia do termo *jurisprudência* é a atividade jurisdicional do Estado, ou ainda, “o complexo de decisões reiteradas, acerca de uma determinada matéria, pronunciadas por órgãos do Poder Judiciário, no efetivo exercício da atividade juridicional”. (FERRO, 1990 apud MANCUSO, 2002, p.34).

E ainda, pode significar o conjunto de decisões uniformes e constantes de um ou vários tribunais, sobre casos semelhantes¹, “falando-se nesse sentido em ‘firmar jurisprudência’ ou ‘contrariar a jurisprudência’”, que é a acepção na qual a jurisprudência é fonte formal do Direito positivo. (STRECK, 1995, p.88).

A jurisprudência se distingue da sentença comum, individualizada; é produto de decisões reiteradas, constituindo norma geral, aplicável a todos os casos idênticos. Para a jurisprudência, de nada valem os entendimentos isolados dos juízes.

2. 2. Realismo Jurídico

Realismo Jurídico² é a escola de Filosofia do Direito que só considera Direito aquilo que já é fato. Deste conceito é que se infere o nome dessa escola – Realismo – que considera, apenas, algo que já se realizou.

Há dois ramos do Realismo Jurídico: há o ramo escandinavo, que floresceu na península da Escandinávia, no norte da Europa; e há o Realismo Jurídico anglo-norte-americano, que, como o nome já o denuncia, desenvolveu-se na Inglaterra e nos Estados Unidos, tendo como principais teoristas, Gray, Holmes, Llewellyn, Cardozo e Heck.

¹ “[...] num sentido mais restrito, ou propriamente técnico-jurídico, a palavra *jurisprudência* traduz ‘a coleção ordenada e sistematizada de acórdãos consonantes e reiterados, de um certo Tribunal, ou de uma dada *Justiça*, sobre um mesmo tema jurídico’”. (MANCUSO, 2002, p. 33).

² Anotações extraídas da aula da disciplina Filosofia do Direito, ministrada pelo professor Raimundo Bezerra Falcão, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará em 24 de outubro de 2003.

O Realismo Jurídico escandinavo, que tem como principal teorista Karl Olivecrona, desenvolveu-se, principalmente, na Suécia, com um grupo de estudiosos em torno da Universidade de Upsala.

A origem do Realismo está no espírito pragmático empresarial. Foi o mundo empresarial, substancialmente o realismo anglo-norte-americano que deu causa ao aparecimento da escola do Realismo Jurídico. Os empresários anglo-norte-americanos se antecipavam ao mundo do Direito, pois iam realizando, criando modos de contratar, fazendo transações, que só posteriormente, após serem praticados tais atos com uma certa freqüência, tornando-se comuns, é que os juristas tentavam dar forma de juridicidade àqueles tipos de operações.

De fato, o Direito deve muito ao pragmatismo empresarial. À guisa de exemplificação, pode-se verificar que nas últimas cinco décadas, no Direito Comercial, não há uma só espécie contratual que não tenha sido inspirada pela realidade do mundo dos negócios. É, portanto, fácil concluir que a escola do Realismo Jurídico tenha se desenvolvido na maior potência comercial do planeta, que são os Estados Unidos. Tal a sua importância, que até os contratos criados são mundialmente conhecidos pelos seus nomes em língua inglesa, como os contratos de *know how, de leasing e de factoring*.

A principal característica do Realismo Jurídico é a crença de que o verdadeiro Direito é aquele que se concretizou. A concretude dos fatos, portanto, é que faz gerar o Direito.

Para os realistas escandinavos, o fato gerador de Direito poderia ser qualquer fato social. O fato é tão importante, que Olivecrona chega a escrever um livro com o título de *O Direito como fato*. Para este teorista, fato gerador de Direito é

qualquer fato social, tanto em sentido amplo, como o fato político, o econômico ou o religioso; como em sentido estrito, como um casamento, a constituição de um clube de futebol.

Mas os anglo-norte-americanos estreitam esse leque e só consideram como fonte de Direito a decisão judicial, ou seja, o fato jurisprudencial. Logo, também é característica do Realismo Jurídico a aceitação da jurisprudência tanto quanto previsão de Direito como norma jurídica, o que explica a grande importância da jurisprudência no Direito norte-americano, diferentemente da importância em menor grau da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro.

Para os realistas, principalmente os norte-americanos, então, o fato gerador de Direito, por excelência, é a jurisprudência, mais ainda, é a jurisprudência que tenha transitado em julgado, a decisão judicial que tenha transitado em julgado. Daí tem-se a razão de eles conferirem à jurisprudência uma relevância a ponto de a Constituição norte-americana ser constituída, inalteradamente, até hoje, de poucos artigos e de esta atender, perfeitamente, às necessidades cotidianas do país com maior número de transações comerciais em todo o mundo. A jurisprudência é a responsável por atualizar a norma jurídica.

O sistema jurídico norte-americano, com a louvável atuação do Poder Judiciário, principalmente por conta da atuação da Suprema Corte, e dos demais operadores do Direito trata de interpretar modernamente as leis que estão redigidas de uma forma um pouco mais obsoleta.

Freqüentemente, as leis brasileiras são consideradas desatualizadas e ineficazes, mas o real problema é que elas não são interpretadas levando em conta a dinâmica social. Então, o Brasil terá sempre leis defasadas, pois uma lei aprovada

hoje pode se apresentar atualizada para um fato novo que venha a ocorrer poucos dias após o início de sua vigência.

A interpretação é que impede a oxidação das leis, é que atualiza o ordenamento de um país. Somente desta forma é que a sociedade alcançará, em curto prazo, a real justiça.

3. DAS SÚMULAS

3.1. Súmulas

A palavra súmula deriva do latim *summula*, significando sumário ou índice de alguma coisa. As súmulas são os enunciados proferidos reiteradamente por um tribunal, que servem de orientação a toda comunidade jurídica, porém, não revestidas de força obrigatória, sobre os demais tribunais e juízes que detêm a faculdade de julgar segundo suas convicções. “A edição de súmula é imitada por tribunais superiores, regionais, estaduais, chegando até aos juizados especiais cíveis e criminais”. (SOARES, 2002)

Lenio Luiz Streck (*sine data*, p.127) define o termo súmula como

[...] o resultado da jurisprudência predominante de um tribunal superior brasileiro, autorizado pelo Código de Processo Civil a emitir-la toda vez que existir um incidente de uniformização de jurisprudência [...].

A sumulação da jurisprudência passou a vigorar em 1964, embora tenha sido inserida no ordenamento jurídico pátrio no ano de 1973, no Código de Processo Civil, com a instituição da chamada “uniformização da jurisprudência”. De fato, as

súmulas são um produto, o resultado da mencionada uniformização, não sendo elaboradas, portanto, autonomamente, sendo todo o procedimento seguido obrigatoriamente pelo que determina a lei.

O artigo 479 do Código de Processo Civil estabelece que

O julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único: os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência dominante.

Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 533), ao discorrer sobre a súmula jurisprudencial, ensina que

A *Súmula* não tem força de lei para os casos futuros, mas funciona, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal, como instrumento de dinamização dos julgados e valioso veículo de uniformização jurisprudencial, como tem evidenciado a prática do Supremo Tribunal Federal.

Nesta mesma vertente, expressa-se Lenio Luiz Streck (sine data, p. 131), quanto ao alcance das súmulas

[...] o dever ser de tais proposições é descriptivo (não obrigatório), não prescrevendo conduta a ser seguida pelos órgãos individuais e colegiados do Poder Judiciário. Por óbvio, uma advertência aqui deve ser feita: não se ignora a força persuasória das Súmulas.

Conforme o artigo 102 do Regimento Interno do STF, que data de 15 de agosto de 1980, súmula consiste em "jurisprudência assentada pelo Tribunal" e, a seu respeito, dispõe o mesmo regimento:

Art. 102. § 1º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, será deliberada em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário da Justiça.

§ 4º A citação da Súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

Inegável que a súmula da jurisprudência do STF tenha se tornado valioso instrumento para advogados, consistindo como valioso fundamento, bem como para tribunais e juízes inferiores, sendo largamente utilizada para amparar suas decisões. (SOARES, 2002).

À guisa de ratificar lição do doutrinador Miguel Reale (*sine data*, p. 175), apreende-se:

Podemos dizer que as súmulas são como que uma sistematização de prejulgados, ou, numa imagem talvez expressiva, “o horizonte da jurisprudência”, que se afasta ou se alarga à medida que se aprimoram as contribuições da Ciência Jurídica, os valores da doutrina, sem falar, é claro, nas mudanças resultantes de novas elaborações do processo legislativo.

3.2. Súmulas vinculantes

A súmula vinculante coincide com os enunciados judiciais, são as mesmas súmulas editadas pelos tribunais, emitidas ao fim de um caso concreto, que, entretanto, é revestida de um efeito vinculante que a torna obrigatória aos juízes das instâncias inferiores, figurando como um enunciado compendioso reiteradas decisões proferidas em diversos casos.

Vinculação implica na filiação obrigatória de uma decisão a outra, anterior, que a submete. Da conjugação de ambos resultou a denominação - hoje costumeira - de súmula vinculante, usada para designar o resumo da jurisprudência dominante de um determinado tribunal superior dotada de efeito vinculativo e eficácia *erga omnes* relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. (DINIZ, Antonio Carlos de A., 1999).

Maria Helena Diniz expõe com precisão que súmula vinculante é “aquel que, emitida por Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, STM, TSE) após reiteradas decisões uniformes sobre um mesmo assunto, torna obrigatório seu cumprimento pelos demais órgãos do Poder Judiciário”. (DINIZ, 1998, p. 464).

As súmulas vinculantes passariam a ter força de lei e obrigariam os juízes de instâncias inferiores a seguir o entendimento dos tribunais superiores.

4. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Depreende-se, do vocáculo *jurisdição*, a função do Estado de assegurar a eficácia do Direito, em última instância, no caso concreto, mediante coação, se necessário. Tal função fundamental é exercida, preponderantemente, através do Poder Judiciário, como rezam os seguintes incisos do artigo 5º da nossa Carta Magna de 1988: XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; [...] XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Indubitavelmente, uma reforma do Poder Judiciário é indispensável para a consecução de uma Justiça mais célere, justa, hodierna e que se coadune às necessidades da sociedade, além do escopo de se suplantar a corrupção e a impunidade que esgotam os recursos públicos. Tais medidas são inadiáveis, haja vista que o Judiciário padece de muitos achaques que comprometem sua eficiência, sendo um conjunto de órgãos totalmente desacreditado pelo povo.

Entretanto, tal urgência não permite que se crie ou se conduza à implementação de institutos ou mecanismos que provoquem, por meio de fórmulas subordinantes, em uma instância jurisdicional diversa, congelar o poder renovador e

oxigenador da jurisprudência. De grande valia é a concepção do douto José Afonso da Silva (2002, p. 165) a esse respeito

Qualquer reforma do Judiciário, para ser legítima, há que estar fundamentada na ampliação do acesso à Justiça, da melhoria dos serviços judiciários, da realização do processo justo. Do contrário, será um novo engodo para o povo.

Dentre as sugestões de reforma do Judiciário, exurge a proposta de emenda constitucional, pela qual se implementaria a medida processual de conferir efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal. É a denominada súmula vinculante.

A emenda constitucional é meio de alteração revestida de procedimento legislativo especial e mais difícil que o ordinário, conferindo rigidez à Constituição Federal de 1988. A rigidez constitucional implica supremacia da Lei Maior, que se traduz em certeza jurídica. Contudo, a estabilidade não significa imutabilidade constitucional, como ensina o mestre Paulo Bonavides (2000, p. 69)

A imutabilidade constitucional, tese absurda, colide com a vida, que é mudança, movimento, renovação, progresso, rotatividade. Adotá-la equivaleria a cerrar todos os caminhos à reforma pacífica do sistema político, entregando à revolução e ao golpe de Estado a solução das crises. A força e a violência, tomadas assim por árbitro das refregas constitucionais, fariam cedo o descrédito da lei fundamental.

5. SÚMULA VINCULANTE: ATENTADO AO DIREITO

5. 1. Deduções primeiras e superficiais sobre o tema

A natureza do Direito não se coaduna com os atributos absoluto e imutável. Esse evolui, como qualquer produto humano. O Direito de cada sociedade interage com ela, desenvolvendo-se e transformando-se em consonância com a evolução dos demais produtos humanos que compõem a sociedade.

Torna-se indispensável, portanto, questionar instituições que venham a ser contrárias à renovação do Direito, haja vista que as normas se destinam aos cidadãos que almejam o bem-comum. O processo judicial deve ser modernizado, porém, tal não pode acontecer a qualquer custo, objetivando-se a simples redução dos recursos sem o bom alvitre de examinar as más consequências que o instituto *súmula vinculante* pode causar.

A propositura do presente labor acadêmico é o estudo do instituto de denominado *súmula vinculante*, que bastantes vezes tentou-se inocular no texto constitucional brasileiro.

Assevera-se que o tema proposto para o embate argumentativo é, mormente, polêmico. Percebe-se que a comunidade de estudiosos do Direito encontra-se dividida quando a questão é avaliá-la como medida benéfica ou revestida de poder violador dos direitos e ao processo de busca pela realização da justiça.

O pretendido efeito vinculante das súmulas tem, como argumento precípua, a ele favorável, o de ter a propriedade fantástica de reduzir o volume dos processos judiciais acumulados.

Em contrapartida, o referido instituto, uma vez adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro acarretaria, segundo autoridades da ciência do Direito, em uníssono, o engessamento de todo o Poder Judiciário.

5.2. A súmula vinculante *versus* dinâmica social

Com a adoção da súmula vinculante, desconsiderar-se-ia a dinâmica social a relação entre direito e valoração das condutas humanas e dos fatos. Decisões vinculantes podem se tornar obsoletas em relação à realidade, além da possibilidade de serem revestidas por erro quando na sua origem.

Todas as pessoas, em seu cotidiano, aplicam de certa forma o Direito. Entretanto, como já foi dissertado anteriormente, a função jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que, juntamente com a administração Pública, o fazem em sentido técnico. E, em *stricto sensu*, somente os juízes ainda aplicam o Direito. (MAGALHÃES FILHO, 2002, p.73b).

É oportuno mencionar a lição do professor José de Albuquerque Rocha. (1999, p. 95)

[...] Aplicar uma norma a um caso concreto não é uma tarefa mecânica, nem de pura lógica formal, como, por vezes, dão a entender alguns doutrinadores. Aplicar uma norma geral e abstrata a um caso concreto significa interpretar a norma, e interpretar a norma significa repensar, recriar e adequar a norma geral e abstrata a uma realidade em contínua mutação, como é a concreta realidade da vida.

Mister, igualmente, é mencionar as palavras do mestre Arnaldo Vasconcelos. (1996, p. 27).

Em outro plano, os aspectos teórico (normativo) e prático (experimental) do Direito se contrapõem, como tese e antítese do resultado que constitui o fenômeno jurídico. A concreção não se repete em termos absolutamente iguais, por isso não se automatiza. Contempla-se o fenômeno da divergência e da renovação jurisprudencial. Por essa via, começa o Direito a se reformar, revitalizando-se.

A concepção dialética que constitui o fenômeno jurídico, no qual, segundo Carlos Cossio, o Direito é conduta em interferência intersubjetiva, é um processo complexo, no qual o intérprete atua ativamente, relacionando os aspectos fáticos, normativos e axiológicos sempre mutáveis. (MAGALHÃES FILHO, *sine data*, p.73b).

Com o advento da súmula vinculante, estar-se-ia adotando a concepção silogística da aplicação do Direito, na qual, há a simples subsunção do fato à norma, ficando o juiz, aplicador por excelência do Direito, passivamente indicando a sentença, uma interpretação meramente declarativa, conclusão entre a premissa maior (norma) e a premissa menor (fato). Entretanto, os fatos não se amoldam às

normas com perfeição, cabe aos intérpretes fazer um juízo axiológico, de subsunção, entre o fato concreto e a previsão normativa. Cabe esclarecer que a concepção silogística exclui o *valor* da aplicação do Direito.

Acrescenta-se, por fim, a indispensável observação de Platão, pertinente à renovação do Direito de acordo com as mudanças sociais (PLATÃO apud COLTRO, 2003, p. 39).

A lei não pode nunca envolver uma injunção de ordem geral que na realidade traduza o que seja mais conveniente para cada um em particular; ela não pode determinar com absoluta exatidão o que seja bom e direito para cada membro da comunidade, a um só tempo, seja qual for. As diferenças da personalidade humana, a variedade das atividades a que se entregam as pessoas e a inexorável instabilidade de todos os negócios humanos tornam impossível, seja como for, ditar regras gerais que se mostrem boas para todas as questões em todos os tempos.

5.2.1. Dinâmica social e a filosofia de Heráclito

O Direito deve estar em contínua mudança para melhor atender as necessidades humanas e sociais, pois como afirma o ilustre mestre Raimundo Bezerra Falcão, “o Direito é feito para o homem, e não, o homem para o Direito”.

É imprescindível que o Direito deva reformar-se, revitalizar-se a cada necessidade de subsunção de um fato a uma norma, pois o Direito não se automatiza, não se mecaniza, não se repete em termos categoricamente iguais. O Direito se caracteriza, segundo a teoria do doutrinador Miguel Reale, por sua estrutura tridimensional, na qual a norma jurídica representa a relação dialética e dinâmica

entre fato e valor. Fato, valor e norma, que compõem o chamado “tripé” do Direito, coexistem numa unidade concreta, exigem-se reciprocamente, sendo que a concretização do Direito, a aplicação da norma, há de mudar conforme ocorram alterações quer no plano dos fatos, quer no plano axiológico.

O filósofo pré-socrático, fundador da filosofia existencialista, Heráclito de Éfeso, atentou para a eterna mobilidade de todas as coisas, o chamado *dinamismo universal* da realidade, pensamento responsável pelas suas fórmulas mais célebres: “tudo flui” e “não se pode entrar duas vezes no mesmo rio”. Desta filosofia, pode-se inferir que tudo muda, sem exceção, tudo se transforma sem cessar; nada permanece em estado fixo e estável. A realidade social, uma vez que está inserida na universalidade, altera-se constantemente, sendo imprescindível que o Direito se modifique para melhor sintetizar a dialética entre fato e valor, movida pela eterna mobilidade de todas as coisas.

Contempla-se a inegável mutabilidade da realidade tanto no fenômeno da divergência e renovação jurisprudencial, quanto na revogação de uma lei por outra (processo legislativo).

Destarte, o Direito consiste na realização do bem comum, todavia, esta somente pode ser alcançada se observada, por aquele, a importância da dinâmica social, à qual Heráclito atentou no séc. VI a.C., na interpretação e aplicação de uma norma ou regra jurídica.

5.3. O Direito ceifado na sua mais importante fonte de produção de justiça

Em prosseguimento ao debate argumentativo contrário à súmula vinculante, destaca-se a vituperação ao labor do magistrado, que seria espoliado de sua liberdade criativa, de sua consciência crítica e de vontade própria para decidir as lides que lhe seriam submetidas.

O juiz constitui um dos elementos mais valiosos à sociedade, visto que ele restabelece a paz nas lides intersubjetivas, o direito violado e preservando os cidadãos das arbitrariedades das autoridades em geral.

Não se pode impor ao alvitrador um alinhamento definitivo com o pensamento da Suprema Corte, sem que sejam observadas a relatividade e a individualidade de cada processo. Portanto, na realidade jurídica brasileira, pertencente ao sistema romanístico,

[...] prevalece o princípio de que um juiz é o legislador dos casos individuais apenas; a decisão de um juiz ou Tribunal de Justiça aplica-se tão-somente à solução do caso concreto sob julgamento e obriga só as partes que estão aí envolvidas. Isso significa que os demais juízes e Tribunais não estão obrigados a seguir regra que foi estabelecida pelo colega anteriormente. Aliás, o princípio é tão liberal que nem o próprio juiz autor de uma decisão está obrigado a respeitá-la em julgamentos posteriores. Não há, entre nós, lei alguma que obrigue o juiz a seguir jurisprudência alguma, por mais consagrada e justa que seja e por mais elevado que seja o Tribunal que a inspirou. (ALBUQUERQUE; UCHOA, *sine data*, p. 184).

Não há dúvida que, diante de pilhas de processos assemelhados, seria mais fácil e mais conveniente para facilitar o trabalho de laboração do juiz aplicar um

precedente que seria comparado ao caso. Ocorreria, todavia, que em um desses momentos de mecanização do Direito, o entendimento dos tribunais poderia estar dissonante com a realidade naquele momento, devido às alterações inevitáveis da sociedade.

Por conseguinte, as modificações das condutas sociais ensejam sempre a possibilidade de não cabimento de um precedente ou de argumentar a sentença em contrário a este mesmo precedente.

Suplantar-se-ia o livre convencimento do juiz e seu poder criativo, alternativas que almejam a solução mais justa para o caso concreto. O juiz apenas seria mero repetidor das disposições superiores, vedada qualquer decisão em sentido contrário, sob pena de nulidade da sentença. Mesmo o julgador conhecendo que a norma não seria apropriada, teria de assim proceder, por meio da imposição e não por conceber que aquela seria perfeita à demanda. Inexistiria a liberdade dos juízes e tribunais de sentenciar com fulcro na eqüidade. O juiz seria um mero títere. Conforme ensinamento de Maria Helena Diniz (2001, p. 134), “Nessa função interpretativa, a eqüidade pode significar: 1) o predomínio da finalidade da lei sobre sua letra; ou 2) a preferência, dentre as várias interpretações possíveis de uma norma, pela mais benigna e humana”.

Raimundo Bezerra Falcão (1997, p. 173), ao dissertar sobre a contribuição do jurista argentino, Carlos Cossío, conclui que

[...] o interprete tem de viver a consciência da valoração jurídica, não dentro de um quadro formalista e silogístico, consoante os literatistas aconselhariam, porém de acordo com as possibilidades oferecidas pelo seu próprio espírito, ou seja, nos termos do seu entendimento.

Semilogicamente, a designação *julgador* não seria mais adequada, pois este pratica a ação de julgar, que significa apreciar, conjecturar, avaliar; que não corresponde, semanticamente, a repetir, imitar ou copiar.

Invariavelmente, observando-se a história do Poder Judiciário brasileiro, constata-se uma tradicional convivência democrática entre os juizes de todas as instâncias e todos os tribunais, do juiz singular ao ministro do Supremo tribunal Federal. Todos eles decidiram, sempre, com ampla liberdade, com fulcro na lei ou na sua própria consciência, segundo convicções em exegese criteriosa do sistema normativo brasileiro e com a obediência aos limites do ordenamento jurídico.

Mister ressaltar que o juiz, independentemente de qual seja seu grau, não está sujeito à hierarquização, por não ser funcionário público; e sim agente político, que, ao exercer função jurisdicional, subordina-se apenas à lei, inexistindo subordinação entre o juiz de primeiro grau e o tribunal a que esteja administrativamente vinculado. Este não pode interferir no livre arbítrio do julgador, exceto pela condução do julgamento através de sua boa jurisprudência.

Com a instauração da chamada súmula vinculante, referido alvedrio será tolhido. Para o que venha a ser decidido, ter-se-á estabelecido um alinhamento obrigatório, massificado, tornando inteiramente iguais todos os juizes, aos quais caberá apenas a mera repetição, um ato de submissão, a adoção da “decisão carimbada”. Tal pensamento se coaduna com a postura do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello¹ (2003) quanto ao tema: “Juridicamente considero que ofende o princípio do “juiz natural” e tolhe a livre convicção do juiz. Concordo também em que redunda em suprimir em termos práticos uma instância”. [sic]

¹ O doutrinador expõe sua opinião sobre o tema via correio eletrônico.

Pode-se conjeturar que decretado, então, estaria o fencimento da independência do juiz, imprescindível para coibir as ingerências internas e externas. Sem serventia estariam as garantias previstas no artigo 95, integrado com o artigo 2º da Magna Carta (que institui o princípio da separação entre os órgãos do poder), quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Ao se falar de independência do magistrado, refere-se, outrossim, a solução proferida a salvo de suas interferências internas, movidas seja pelo temor ao poder de outrem, seja pelas emoções causadas pelo caso sob sua apreciação. O juiz abstrai-se de tais influências, perquirindo para a lide a melhor aplicação do Direito. Esta é a justiça com a qual o cidadão almeja se deparar, com um juiz autônomo, imparcial, inflexível perante às paixões que possam macular o bom alvitre, que examine, minuciosamente as peculiaridades de cada caso concreto.

O ato de realizar justiça infere mais que aplicar um precedente que, em tese, aplica-se ao fato, sem questionar a verdadeira adequação a este.

Quando se fala na vinculação das decisões dos juízes, abre a investigação para o que aconteceria se tais magistrados julgassem de forma contrária a que preceitua a súmula vinculante. Falar-se-ia de crime de responsabilidade para aqueles que não respeitassem os pareceres das decisões de efeito vinculante nos casos sob seu julgo.

Ponderando-se as possíveis consequências para não aplicação da súmula vinculante, se um juiz decidisse por não seguir tal dispositivo, não seria justa a imposição de uma sanção, a ele, por ter um entendimento contrário ao STF.

Consoante já foi dito, para a criação de uma súmula vinculante, seria necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos ministros integrantes do Supremo

Tribunal Federal. Portanto, possível seria a criação de súmula com até três votos vencidos de ministros que poderia ensejar o julgo de magistrados que compreendessem uma questão jurídica da mesma forma daqueles qualificadíssimos integrantes do Pretório Excelso. Seria incoerente falar em crime de responsabilidade cometido por juízes de qualquer instância ou tribunal cuja exegese fosse a mesma partilhada por ministros da Suprema Corte que, embora tenham tido seus votos vencidos, são detentores de notável inteligência jurídica.

Dessa forma, aos magistrados caberá a escolha entre duas opções, ambas com resultados maléficos: contrariar o seu livre e pessoal convencimento e submeter-se ao dogma do Supremo Tribunal Federal, ou, incorrer na prática de crime de responsabilidade.

Com o efeito vinculante das súmulas admitir-se-á que os juízes deverão pensar e concordar, para os casos concretos, possuidores de certas heterogeneidades entre si, previamente com todas as decisões emanadas pela Corte Suprema, que é o engessamento do Poder Judiciário.

5.4. A possibilidade de interferência de interesses políticos na edição da súmula vinculante

Haveria, ademais, o risco de o Poder Judiciário se transformar em um instrumento de engendramento, através da súmula vinculante, de medidas arbitrárias, a serviço do Poder Executivo, o que consiste em uma terrível conseqüência que o

instituto, objeto do presente estudo, poderia acarretar: a interferência política nas decisões do Supremo e na indicação de seus ministros.

Na conjuntura hodierna, sob o fulcro de ser reduzida a enorme quantidade de processos empilhados mais a mais, não seria exagero dizer que haveria uma enxurrada de súmulas vinculantes, tidas por seus defensores como as grandes operadoras de milagres para o funcionamento célere do Judiciário. Basta uma rápida investigação no nosso sistema jurídico para deleitar-se com bastantes emendas constitucionais e medidas provisórias editadas dia a dia, não necessariamente visando ao benefício da sociedade, provocando uma certa insegurança jurídica.

Medidas consideradas convenientes aos governos, nem sempre favoráveis ao povo, seriam implementadas através do Poder Judiciário, que é o órgão guardião da Constituição Federal, invólucro sagrado das garantias cidadãs. Este possível conluio seria o cadafalso das garantias constitucionais.

Ora, se é sabido que os representantes escolhidos democraticamente pelo povo raramente tomam decisões que atendem ao verdadeiro anseio deste, pode-se imaginar que desprotegidos estariam todos se o último recurso de defesa estivesse negativamente comprometido, que é o Poder Judiciário, Poder este que tem competência, inclusive, de declarar uma lei, que é produto do Poder Legislativo, inconstitucional.

Além dessa possibilidade, se instalada a súmula de efeito vinculante, seriam suspeitos os reais motivos para a nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal. Não se poderia duvidar da possibilidade de a escolha recair sobre as convicções políticas pessoais, contando menos à indicação, o currículo do candidato. Seria perquirida a opinião desse quanto à admissão de súmula vinculante

que esteja de acordo com os interesses governamentais da época. Haverá, bem assim, a possibilidade de o próprio governo execrar as súmulas contrárias aos seus referidos interesses, do mesmo modo que foram criadas as anteriormente citadas favoráveis.

6. ARGUMENTOS CAPCIOSOS EM PROL DA SÚMULA VINCULANTE

6.1. A redução da demanda processual e da morosidade da justiça

Com a abertura política no Brasil, ocorrida da década de 1980, puderam ser trazidos à baila questionamentos sobre antigos percalços da sociedade e temas antes censurados.

Focalizando a atenção nos entraves do Poder Judiciário brasileiro, dois pontos têm sido amplamente debatidos: a controversa necessidade de controle externo do funcionamento de seus órgãos; e a famigerada morosidade no andamento dos processos e a falta de estrutura e de modernização dos tribunais.

A última questão retromencionada é de suma importância para o presente debate, pois é explicitamente a patrocinadora do argumento em prol da súmula vinculante. É neste ambiente de morosidade da justiça brasileira que os fundamentos daqueles que defendem a instauração da decisão vinculante são, aparentemente,

invencíveis. A medida que se pretente tomar, portanto, é fruto desse recalcitrante estado em que se encontra o Judiciário.

O argumento é que o instituto, ora em questão, majoraria a eficiência da Justiça, abolindo a famigerada morosidade da Justiça, que gera graves prejuízos aos jurisdicionados. *A priori*, poder-se-ia combater esse raciocínio considerando-se que este é somente de ordem prática, ou seja, seria reduzida a quantidade de trabalho dos magistrados e dos Ministros do Supremo Tribunal em detrimento da garantia dos direitos.

De acordo com a proposta, a Corte Suprema estará autorizada a, de ofício ou por provocação, aprovar súmulas que passam a ser adotadas como decisões investidas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, tornando-se obrigatória, mediante o *quorum* de, no mínimo, oito dos membros do Supremo, ou seja, dois terços de seus onze ministros.

Para arrazoar a implementação da súmula vinculante, seus causídicos valem-se de coerentes dados e levantamentos estatísticos que denunciam um hiperbólico volume de processos, que resulta no abarrotamento das instâncias judiciais. É notório, todavia, que o que é realmente assustador é o número de processos judiciais no Brasil.

Partindo-se deste argumento, fácil seria a conclusão em sua defesa, se não se atentasse que, numa realidade como esta, estar-se-ia atacando os efeitos de uma crise há anos arraigada, e não eliminando a fonte do problema.

Apreciando-se o início e as etapas comuns a um processo, surgem novos argumentos contrários ao instituto súmula vinculante, avariando, por completo, o pilar da sua defesa que é a milagrosa diminuição do volume de processos.

O processo inicia-se pela petição inicial e, comumente, seu prosseguimento dá-se por meio dos recursos cabíveis. Entretanto, a pretendida súmula vinculante não faria desaparecer, prodigiosamente, as pilhas de processos, uma vez que a súmula de efeito vinculante não tem a propriedade de obstar a petição inicial e, não evitaria a contestação, em detrimento do princípio do contraditório. Conseqüentemente, os novos processos não seriam evitados. A súmula vinculante diz respeito ao ato julgador, ao modo de decidir de forma imitativa àquela que o Supremo Tribunal Federal sedimentou. Entretanto, a súmula vinculante não impede que o processo chegue novamente a Corte Máxima, através dos recursos impetrados pelo sucumbente.

A súmula vinculante deverá dispor, então, de um mecanismo acessório a fim de atalhar a via recursal que é a também proposta *súmula impeditiva de recursos*. Através deste instituto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho poderão, de ofício ou por provocação, mediante dois terços de seus membros, e, após reiteradas decisões, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos que houver aplicado.

Outra situação que poderia ratificar a continuidade de demandas litigiosas seria aquela na qual estas fossem ajuizadas em razão de o cidadão não ter seu anseio de direito atendido, mesmo sendo, comprovadamente, uma súmula vinculante aplicável ao seu caso. Nesta situação de ver frustrado o seu direito, o cidadão se

servirá das normas jurídicas que fundamentarão o novo processo que será instaurado. Será possível, sempre, a reclamação, o que acarretará senão o aumento, a não-diminuição da carga processual. Demonstrada, portanto, a debilidade do argumento mais patente em prol da súmula vinculante.

Um contra-argumento salutar contra a principal benesse conferida pela súmula vinculante, qual seja o fim da morosidade judicial, com o decréscimo do número de processos a serem julgados pelos tribunais, é o de que a situação de óbice à justiça para a sociedade se refletirá numa grande demanda de reclamações dirigidas diretamente, em mais uma mostra de supressão de instâncias, do litigante ao Supremo Tribunal Federal. Em suma, a medida recairia na velha máxima popular “descobrir um santo para cobrir outro”, haja vista que a reclamação é um processo regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos artigos 156 a 162, e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, em seus artigos 187 a 192.

Os arautos da súmula vinculante também costumam atribuir parte da responsabilidade do volume de processos à má atuação dos advogados. Tem-se sacramentado no preceito constitucional 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A advocacia, prevista constitucionalmente como indispensável à justiça, não pode ser acusada de engendrar propósitos contrários à sua função. Em princípio, se a referência é feita aos maus advogados, pode-se afirmar que a parcela pérvida é uma constante a todas as profissões. No caso da advocacia, tal parcela é retida em parte pelos juízes que tem a seu dispor mecanismos que afastam os casos de afronta

ao bom funcionamento da justiça, como o indeferimento da inicial ou a aplicação da penas que a lei prevê em caso de procrastinação ou litigância de má-fé, que podem ser comunicadas ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados, cabendo a esta última a aplicação de penas disciplinares.

O advogado dever ser intrépido e independente, pois, uma vez que é o defensor e representante dos direitos de outrem, não se tolerando o temor daquele perante interesses escusos dos poderosos.

A função do advogado é exercer todos os meios legais cabíveis para tentar mudar a situação de sucumbência do seu constituinte, advertindo-lhe previamente os efeitos dos recursos. É natural que a parte procure todos os meios possíveis para reverter uma situação prejudicial a si. Edgar Carlos de Amorim (1997, p. 17) descreve a atuação advocatícia da seguinte forma

Tem o patrono da parte somente o dever inelutável de respeitar a dignidade do próximo, principalmente dos colegas, dos juízes e dos desembargadores. Contudo, jamais deverá deixar de interpor recursos, usar de todos os expedientes permitidos por lei na defesa do constituinte.

A via judicial é a última alternativa a qual um cidadão se submete quando tem seu direito violado e que para tal não encontra remédio em acordos com a parte contrária. Diante dessa situação, o que lhe ocorre é seguir até sua última opção de satisfação do direito pleiteado. Portanto, a atuação do causídico não poderia ser diversa.

6.2. A insegurança jurídica oriunda da divergência jurisprudencial

Outro argumento infundado de apoio à vinculação é de que a divergência jurisprudencial acarreta insegurança jurídica.

Dalmo de Abreu Dallari (2002, p. 67) combate veementemente esse posicionamento: “Como fica evidente, esse argumento não é compatível com uma sociedade democrática e não pode ser levado a sério por quem acredita no direito como instrumento de justiça e paz”.

Ora, se assim se verificasse, nenhuma regra poderia ser passível de interpretação, por não se saber, desde o princípio, qual solução cabível, alcançada, somente, através da via interpretativa.

Ademais, o argumento, alvo do presente estudo, ensejaria conjecturar que a aludida segurança jurídica só teria sido alcançada mediante o advento da sumulação e da uniformização da jurisprudência, que agora se pretende otimizar com a implementação da súmula vinculante.

6.3. A redução das ações meramente protelatórias do Poder Público

Outrossim, é apontada como mais um motivo de abarrotamento do Judiciário a atuação do Poder Público. E, segundo alguns juristas, para a referida situação absurda findar-se, perfeita seria a adoção da súmula vinculante.

Os agentes do Estado tomam medidas tidas como injustificadas e arbitrárias aos anseios legítimos dos cidadãos. *Ad exemplum*, têm-se as edições indiscriminadas

de numerosas medidas provisórias de necessidades questionáveis, portarias e decretos dentre outros, muitas vezes abusivos e que, não raro, manifestam-se contra o ordenamento jurídico, sem o devido saneamento de suas ilegalidades. As supramencionadas medidas provenientes do Poder Público, de fato, contribuem para o congestionamento da justiça, aumentando o número de processos, meio pelo qual as vítimas, os cidadãos, se defendem das arbitrariedades.

Esses atos protelatórios do Estado e o inadimplemento de suas obrigações, quando resistem ao cumprimento das decisões judiciais, são as reais causas da sobrecarga processual; não o povo que almeja ver-se socorrido. Partindo-se deste raciocínio, vislumbra-se, amiúde, que é injustificável a tentativa de incorporar a súmula vinculante ao Direito brasileiro.

A solução, embora utópica para muitos, está na remodelação da Administração Pública e na disciplina dos agentes estatais. Em princípio, o Estado, como agente causador do congestionamento da justiça é que deve ser o objeto de reforma, a fim de tenha uma atuação que se coadune efetivamente com os interesses populares; e não que crie fatos contra estes.

Ademais, mister se faz o questionamento de por que o Estado obedeceria a uma súmula vinculante se já descumpre as decisões judiciais.

Com o descumprimento a súmula vinculante por parte do Estado, constatar-se-ia, fatalmente, sem maiores dificuldades, que a utilidade do referido instituto cairia por terra.

Porém, se o Estado passasse a adimplir as obrigações devido ao mandamento contido em uma súmula vinculante, estar-se-ia atentando contra a autonomia e independência originárias da tripartição dos poderes. A obediência ao

Poder Judiciário pelo Estado estaria subordinada à súmula vinculante e não ao poder indelével do Judiciário de fazer cumprir suas decisões. Conclui-se que teve de ser criado um recurso extra para obrigar definitivamente o Estado. Nada mais é que assinar o atestado de ineficácia de todos os componentes do Poder Judiciário.

O que não se pode, enfim, é combater os efeitos, que é o vultoso número de processos; sem combater a causa que são as medidas danosas advindas do Poder Estatal.

Esse problema é precedente ao Poder Judiciário. Não se pode admitir que o problema seja solucionado além da esfera da sua origem, implementando uma medida que vitimaria o Poder Judiciário, quando o real causador daqueles permaneceria incólume.

O Poder Judiciário, uma vez não vinculado a interesses escusos, representa a justiça, a aplicação da lei de forma imparcial.

Constituição Federal, que é a norma fundamental do Brasil, é o maior instrumento de proteção dos direitos humanos no país. Ela estabelece princípios fundamentais que devem ser respeitados por todos os poderes do Estado e por todos os cidadãos. Um dos principais princípios da Constituição é o princípio da separação de poderes, que visa garantir a independência e a eficiência do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Outro princípio fundamental é o princípio da legalidade, que impõe ao Estado a obrigação de agir de acordo com as regras estabelecidas na Constituição e em outras leis. A Constituição também estabelece direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e ao direito à dignidade da pessoa humana. A interpretação e aplicação da Constituição são realizadas pelo Poder Judiciário, que é o responsável por garantir a aplicação da lei e a proteção dos direitos humanos. A Constituição é uma norma de alto nível, que deve ser respeitada por todos os cidadãos e pelo Estado.

7. O DESRESPEITO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Perpetra-se, neste azo, a análise jurídica da súmula vinculante quanto à sua constitucionalidade.

Antes de enveredar pelos caminhos conclusivos aos quais os ditames constitucionais conduz o presente trabalho, mister se faz mencionar a letra do professor Glauco Barreira Magalhães Filho (2002, p. 45a), para o qual “a Constituição é o ponto de encontro entre o Direito e a Sociedade, entre o juiz e o cidadão, sendo mediante o Estatuto Supremo que o sistema jurídico se abre para o social”.

É lição do ilustre professor Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 50) acerca do princípio do duplo grau de jurisdição:

Embora não previsto expressamente pela Constituição Federal, decorre ele do próprio sistema constitucional, que prevê a competência dos tribunais para julgar ‘em grau de recurso’ determinadas causas. Em princípio, pois, as decisões são passíveis de recurso para um grau mais elevado de jurisdição, não se

podendo suprimi-lo se houver fundamento jurídico que o sustente.
(Grifo nosso).

Também, na Carta Política da República de 1988, em seu artigo 5º, pode-se entrever a dualidade de jurisdição, concomitantemente, com a observação do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, pois lhes é inerente, como meio de sua obtenção, o poder de recorrer da decisão adversa: LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Torna-se evidente, destarte, que a súmula vinculante fere ambos os princípios aludidos, uma vez que esta já esgotaria o litígio em seu juízo de origem. Não apresentariam nenhuma proficuidade os princípios constitucionais. Ora, quando fosse observado o efeito devolutivo do recurso, que consiste no estabelecimento de apreciação da mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro superior hierarquicamente, seria ratificada a mesma decisão, imposta, *ab ovo*, pela súmula.

Uma súmula não é lei. A súmula não tem a propriedade de conferir direito adquirido, para determinar um ato jurídico dotado de perfeição e para fazer coisa julgada. É absolutamente clara a inconstitucionalidade do dispositivo objeto presente de debate, pois este revoga todas as prerrogativas de direitos e garantias dos cidadãos talhadas na Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. No caso, a lei, a emenda constitucional que entronizaria a súmula de efeito vinculante, não pode negar esses direitos. A proposta de emenda constitucional que pretende instituir a súmula vinculante é inconstitucional, por desrespeitar limitação expressa material à reforma

da Magna Carta, prevista no § 4º de seu artigo 60: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais”.

Tal desrespeito incorre em vício de inconstitucionalidade material, sujeita ao controle de constitucionalidade, pelo Poder Judiciário, como ocorre com as leis ordinárias.

No artigo quinto da Constituição Federal Brasileira de 1988 estão as cláusulas pétreas. Este rol de prerrogativas cidadãs foi concebido como uma reação de libertação dos anos de ditadura militar, que configurou o regime carrasco dos direitos da pessoa humana.

Reza o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal norma infere a conclusão de que se for exigida obediência à súmula, esta terá essência de lei, o que, mais uma vez, denuncia a interferência no campo de competência exclusiva do Poder Legislativo, que tem legitimidade democrática para fabricar as leis, pois o povo delegou este poder aos integrantes desse órgão.

O princípio do juiz natural também é claramente atacado pelo dispositivo súmula vinculante. O texto constitucional que expressa esse princípio afirma que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Teratológico seria o julgamento maciço, sem processo, suprimindo todas as instâncias nas quais o cidadão, privado de seu direito, poderia se socorrer.

A garantia constitucional preceituada pelo artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, manifesta-se na pluralidade de remédios à disposição do procurador do sucumbente, tais como mandado de segurança e embargos ao devedor entre outros. Essa diversidade,

portanto, é anterior ao uso feito pelos advogados, que não podem ser onerados com o rótulo de inconvenientes à eficácia da decisão judicial. As garantias constitucionais aludidas não podem ser afrontadas com a supressão, mas deve ser revista a questão do efeito suspensivo dos recursos que dão a aparente característica infundada ao processo.

CONSEQUÊNCIAS DA INAPLICABILIDADE

1. A INAPLICABILIDADE ESTIMULA A VIDA CIVIL

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

CONSEQUÊNCIAS DA INAPLICABILIDADE

2. A INAPLICABILIDADE ESTIMULA A VIDA CIVIL

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

É de se admitir que a inaplicabilidade estimula a vida civil.

que não determinam a aplicação da súmula, a mesma permanece em vigor, de modo que a súmula vinculante não é considerada como uma norma de direito, mas sim como uma orientação que deve ser seguida. A súmula vinculante é uma forma de orientação que visa garantir a uniformidade e a coerência na aplicação da lei, evitando que diferentes magistrados aplicarem leis diferentes em casos similares. A súmula vinculante é uma forma de orientação que visa garantir a uniformidade e a coerência na aplicação da lei, evitando que diferentes magistrados aplicarem leis diferentes em casos similares. A súmula vinculante é uma forma de orientação que visa garantir a uniformidade e a coerência na aplicação da lei, evitando que diferentes magistrados aplicarem leis diferentes em casos similares. A súmula vinculante é uma forma de orientação que visa garantir a uniformidade e a coerência na aplicação da lei, evitando que diferentes magistrados aplicarem leis diferentes em casos similares.

8. AS DRÁSTICAS CONSEQÜÊNCIAS ADVINDAS DA IMPLIMENTAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Certamente, a adoção de súmula vinculante no texto constitucional macularia a chamada Carta Cidadã, a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os efeitos da súmula vinculante recairão indistinta e diretamente sobre todos os casos como tal sumulados, impedindo o livre-arbítrio dos magistrados, podendo o efeito vinculante alcançar qualquer processo dentre quaisquer matérias da competência do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência, fonte secundária do Direito, é quase tão importante quanto aquela que tem a primazia de autoridade imperiosa, que é a lei. Porém, a jurisprudência, conjunto de julgados, é responsável pela permanente oxigenação do Direito, pois é produto do Poder Judiciário, assim como a lei é do Poder Legislativo.

A produção da jurisprudência decorre da interação de toda a sociedade, conjunto de jurisdicionados, nos processos. Os cidadãos participam agindo da maneira que se coaduna com sua época que resulta em atos novos que são submetidos ao poder jurisdicional do Estado, que se agraga às teses dos agentes do *Parquet* e dos advogados,

que são permanentemente estimulados a elaborarem-nas e sustentá-las de maneira inovadora. Ademais, contribui para amoldar as situações cotidianas em forma de jurisprudência a exegese dos magistrados sob os limites do ordenamento positivo vigente. Dessa forma, a jurisprudência é indispensável para a renovação do Direito e não pode ser desvirtuada a fim de atender propósitos justamente contrários à sua natureza. O trabalho de elaboração jurisprudencial é algo inacabável, que, pela eterna mobilidade de todas as coisas, carece de permanente atualização.

Função precípua da jurisprudência é tornar a lei menos estreita, sendo mais maleável que esta, adequando-se com melhor conformidade às necessidades do caso concreto, ampliando a apreciação deste o necessário, algo não possível pela lei ou que não encontra total amparo nesta, nos casos das lacunas e das omissões legais.

Na acepção do sábio doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ (2003), o entendimento sobre uma questão não pode ficar adstrito somente ao Supremo Tribunal Federal:

Politicamente sou contra as súmula vinculantes, pois não crio que o Direito deva ter seu entendimento firmado por um número reduzido de pessoas e justamente as que se encontram na cúpula, tendendo a posições conservadoras. [sic]

À sociedade não interessa que suas relações criativas, mutáveis sejam tolhidas de maneira irreparável por uma jurisprudência enregeladora, inibidora do progresso, como a que se propõe com o dispositivo denominado *súmula vinculante*. Para a comunidade jurisdicionada, a segurança jurídica é indispensável, porém, o Direito não pode permanecer

¹ Conclui seu argumento contra a adoção de súmula vinculante por meio da retrocitada mensagem eletrônica.

estático. Como dito antes, a dialética é própria do Direito, o que confronta a tentativa de decisões rígidas. A implementação da súmula vinculante alude à imutabilidade do Direito.

“A súmula é, pode-se dizer, a jurisprudência mais consagrada, norteadora do entendimento sedimentado nas cortes de julgamento sobre determinado assunto” (SILVA, José Anchieta da., 1998, p. 46).

Na hipótese de uma lide singular determinar uma regra *erga omnes*, fica claro o atentado ao Direito. Os efeitos do julgamento de um caso concreto, particular, individual, ímpar, não podem comprometer nem vincular mais ninguém que não sejam as partes no processo em análise. Não pode pretender regular as condutas de quem não foi litigante, de quem não teve como se defender, de apresentar provas, de discutir o fato e o Direito. “É preciso conhecer o caso, as suas ramificações, as suas raízes, as causas e os efeitos produzidos no meio social ou no grupo de onde se originou”. (AMORIM, 1997, p. 9).

É inconcebível que com a aplicação da súmula haja coisa julgada para além do processo. Somente entre as partes litigantes é que se pode falar em coisa julgada. Não haveria processo, apenas a sentença.

O emérito professor Raimundo Bezerra Falcão (*sine data*, p. 262), leciona, ao analisar o velho brocardo “os casos idênticos regem-se por disposições idênticas”, que

Importa, entretanto, observar que a correta interpretação dos fatos também se revela imprescindível, a fim de que se tenha um sentido ensejador de um certo grau de confiança na afirmação de que eles sejam idênticos. Efetivamente, a esperança de encontrar fatos iguais é, na quase totalidade das vezes, uma vã esperança, quando se cogita de fatos da vida dos homens. Essa exigência de nova e boa interpretação dos fatos aumenta de relevância quando atentamos para a verdade de que a primeira solução pode ter sido errada, de sorte que continuar aplicando-a pode implicar apenas uma continuação do erro antes perpetrado. Além

disso, cumpre anotar que o mesmo dispositivo tende a ser interpretado diferentemente por interprete diferente, ou até pelo mesmo interprete em ocasiões diferentes.

Atribuir à súmula força cogente que só da lei emana é invadir a esfera da competência exclusiva do Poder Legislativo. A feitura das leis é prerrogativa do legislador e não do juiz. Ter-se-á um Supremo Tribunal que abrangerá mais poderes que o Congresso Nacional.

O cidadão pode abster-se de usufruir um Direito seu, não obstante, o que não pode ocorrer é que o seu Direito seja tolhido previamente, sem lhe ser dado a opção. Traz-se à discussão a hipótese de que seja criada uma súmula a favor do Estado e contra o cidadão. Haverá um óbice ao acesso à justiça, pois o imaginável Direito detido pelo Estado foi outorgado a este arbitrariamente, sem o devido processo e não há como o cidadão reverter tal situação.

“[...] a súmula deve revestir de valor meramente persuasivo, que será maior ou menor, na medida do prestígio de que desfrutem os juizes ou tribunais de onde ela procede”. (SILVA, José Anchieta da., 1998, p. 51).

Nesta transformação implícita de súmula em lei, as instâncias inferiores tornam-se dependentes. Entretanto, a respeitabilidade e independência do Poder Judiciário são o que garante a proteção e segurança jurídicas aos cidadãos. Tal garantia torna-se comprometida, uma vez que quando o cidadão que vê seus direitos desrespeitados, ele busca proteção da decisão do juiz de primeira instância. Ora, como as partes não são obrigadas a recorrer, o que implica que é no juiz singular que reside a garantia constitucional da prestação jurisdicional. Um cidadão entendendo-se injustiçado que vê o Direito que pretendia pleitear estar obstado por uma súmula vinculante, terá o seu direito ao processo negado.

Recairão no comodismo os advogados e os juízes que, ao invés de se oporem com veemência e inteligência às decisões dos tribunais superiores, adotarão confortavelmente a decisão consolidada.

A propósito, cabe relembrar que o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade dos prejuízados do Direito do Trabalho, que tinham por escopo impedir os recursos quando esbarravam em prévios pronunciamentos. O Supremo concluiu que a questão dos prejuízados invadia o território do Legislativo.

A súmula vinculante só poderá ser incorporada ao Direito brasileiro mediante alteração do texto constitucional, a qual as propostas de emenda à constituição tentam introduzir modificando a redação do parágrafo segundo do artigo 102 da Carta Magna.

Vingando a emenda à constituição neste sentido, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro constituirá um conjunto de normas conflitantes, com o claro dano ao exercício dos direitos e garantias constitucionais. Até então, ter-se-ia um texto constitucional que consistia em um texto sistêmico, em que seus vários artigos eram complementados uns pelos outros, combinando-se coerentemente.

O primeiro impacto da súmula vinculante recairá sobre os juízes de primeiro grau, pois o autor, que não será obstado a impetrar uma ação, receberá daquele uma decisão carimbada, impedida de ter sido apreciada no âmago de sua unicidade. Não seria debatida a realidade dos fatos, que não são iguais, apenas semelhantes, pelo juiz singular, cuja discussão é sua principal função como agente jurisdicional. É o juiz que analisa os fatos e as provas mais diretamente, matérias-primas das decisões e sentenças.

As prerrogativas que garantem a independência do juiz para julgar sem a ingerência de outros Poderes, destina-se, ao final, à proteção da coletividade. É à sociedade que mais interessa juízes livres. Haverá casos e mais casos nos quais os alvitreadores

padecerão com o atentado à sua consciência que sugeria sentença diversa da sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

O magistrado deve atuar adequando a norma legal às circunstâncias do caso concreto e da realidade vivenciada pelos integrantes da comunidade, dando a esta a solução que mais se coadune com o que ela espera naquela época, sem comprometer a sua imparcialidade.

CONCLUSÃO

A proposta de súmula vinculante, mecanismo pelo qual os juízes ficam obrigados a seguir o entendimento adotado pelo Supremo ou pelos tribunais superiores sobre temas que já tenham jurisprudência consolidada é, quimericamente, benfazeja na atual conjuntura do Poder Judiciário, qual seja a de insuportável morosidade, pois consiste em uma solução falsa para um problema real. As causas de não se empreender a celeridade dos processos não têm origem na faculdade que detêm os magistrados de serem livres para interpretar.

É de interesse do Poder Público e dos devedores que o Judiciário seja vagaroso, beneficiando-se das medidas meramente protelatórias. Ademais, é o próprio Poder Público que aumenta as estatísticas das instaurações de processos, sendo parte em mais da metade das demandas. Eis uma real causa de abarrotamento do Poder Judiciário. É sabido que, no Brasil, há um número exorbitante de processos, cujo motivo (um deles) é o fato de o país ter uma vergonhosa desigualdade social que é refletida nas relações jurídicas.

Também atuam como motivos para a propalada morosidade judicial a estrutura e aparelhagem inadequadas do Poder Judiciário, ao qual é insuficiente a quantidade de

juízes, servidores, recursos e, passível de reflexão quanto ao aumento de seu número, de ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além de não sanar os supracitados problemas reais do Judiciário, a súmula vinculante acarreta uma série de malfazejos a um grande número de garantias e direitos constitucionais.

A priori, seriam tolhidas a independência e a liberdade de julgar dos magistrados, mormente os das instâncias inferiores. Aprovada a súmula de efeito vinculante, esta se imporia ao resto do Poder Judiciário e órgãos do Poder Executivo com força de lei, sendo previsto, inclusive, crime de responsabilidade para o agente político que reiteradamente descumpra o preceito enunciado em tal instituto.

Com a instauração da súmula de efeito vinculante, através de emenda constitucional, estar-se-ia negando o Direito como uma ciência viva, que se moderniza, por meio de um processo dialético, para melhor se coadunar com a eterna mutabilidade das condutas sociais.

Não se pode admitir, do mesmo modo, que a súmula vinculante possa estar a serviço do Poder Executivo, enunciando verdadeiros atentados contra os direitos da comunidade.

Incontestável, finalmente, seria a afronta aos princípios insculpidos na Carta Magna, quais sejam o acesso à justiça, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual, uma vez que seria perfunctório o recurso interposto pela parte desfavorecida pela sentença, pois a decisão final do Tribunal já seria previamente conhecida.

Com os argumentos supracitados, fica evidente que a súmula vinculante, além de atentar contra direitos consagrados, não diminuiria o número de processos e representaria inigualável retrocesso à estrutura Judiciária brasileira, instaurando

definitivamente o comodismo e o autoritarismo, além de maçar as lutas populares na direção da ampliação dos direitos humanos.

Todavia, a questão da morosidade do Judiciário tem de ser resolvida, porém, por outras vias que curem as causas de um problema que assola o real sentido do acesso à justiça, que é aquele de que se infere celeridade e segurança.

As medidas curativas carecem iniciar-se pelo aprimoramento dos recursos humano e estrutural do Poder Judiciário, valorização e incentivo aos Órgãos Jurisdicionais, aos serviços auxiliares e ao Ministério Público. Deve-se atentar, invariavelmente, para a tentativa de por termo ao vício da máquina administrativa em protelar os litígios a fim de adiar o adimplemento de suas dívidas.

Intolerável a tentativa de obstar, ao Judiciário, os avanços, o novo, o desafio do criativo, que concebe um Direito mais aberto e mais crítico. As súmulas não vinculantes já existem e estas prestam seu devido valor à aplicação jurídica.

Destarte, há de se fazer uma reforma nas estruturas e instrumentos para a conquista de uma prestação jurisdicional que vise a atender os verdadeiros anseios do povo e que expurge o escopo de atender aos privilégios dos mais abastados, ou às imposições do Poder Executivo. Em tais modificações, não se é permitido olvidar o bem-estar comum.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Cândido Bittencourt de. **Poder Judiciário: a reforma administrativa possível (algumas reflexões)**. 1. ed. Fortaleza: UFC, 1999.

ALBUQUERQUE, Francisco Uchoa de; UCHOA, Fernanda Maria. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva, 1982.

AMORIM, Edgar Carlos de. **O juiz e a aplicação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Código Civil**: decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Rio de Janeiro, 1942.

_____. **Código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:< <http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/>> . Acesso em 29 de abr. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. 1. ed. Lisboa: Gradiva Publicações, 1999.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A realização do Direito e a atividade judicial. **Revista Jurídica da FIC**. Fortaleza: Faculdade Integrada do Ceará – FIC, ano 1, v.1, n. 1, trimestral, p. 37-57, jan. 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 2. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Antonio Carlos de A.. Efeito vinculante e suas consequências para o ordenamento jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=252>>. Acesso em: 06 jun. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 4. v.

_____. **Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada**. 7. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 1997.

GOMES, Lúcia Helena de Andrade. **Como preparar sua monografia jurídica**. 3. ed. Campinas, SP: Copola Livros, 2002.

LIMA, Francisco Gérson Marques de Lima. **O Supremo Tribunal federal na crise institucional brasileira (estudo de casos – abordagem interdisciplinar)**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. **Hermenêutica jurídica clássica**. Belo horizonte: Mandamentos, 2002.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **O direito de recorrer: introdução ao estudo do sistema recursal**. 1. ed. Fortaleza: UFC, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do princípio da Igualdade**. 3. ed. 11. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **súmulas vinculantes** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <mfmaia@hotmail.com> em 29 jun. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

O CONTROLE externo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano 8, n. 173, p. 24, 31 de mar. de 2004.

PINTO, Agerson Tabosa. **Noções de Sociologia**. 4. ed. rev. e ampliada. Fortaleza: Imprensa Universitária – UFC, 2000.

_____. **Teoria Geral do Estado**. Fortaleza: Imprensa Universitária – UFC, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **O direito como experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. **Teoria Tridimensional do direito**. 4. ed. Ver. E aum. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Anchieta da. **A súmula do efeito vinculante amplo no direito brasileiro: um problema e não uma solução.** 1. ed. – 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 17. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição).**

São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Evanna. A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>. Acesso em: 06 mar. 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, 3. v.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria geral do direito: Teoria da Norma Jurídica.** 4. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1996, 1. v.

VIEIRA, Roberto Átila Amaral. **Introdução ao estudo do estado e do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.